



PROCESSO Nº 0092782022-6 - e-processo nº 2022.000010291-3

ACÓRDÃO Nº 397/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FEDERAL ENERGIA S/A.

2ª Recorrente: FEDERAL ENERGIA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. PRESTAÇÃO REALIZADA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR EMPRESA TRANSPORTADORA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DA PARAÍBA – CCICMS/PB. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DO SERVIÇO. MODALIDADE FOB. RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO INSCRITO NO CCICMS/PB. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Cabe responsabilidade ao contratante do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, pelo pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte realizado transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da federação, não inscrita no CCICMS/PB.

Nas prestações de serviço de transporte, na modalidade FOB, realizadas por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da federação, não inscrita no CCICMS/PB, cabe responsabilidade ao destinatário das mercadorias, se inscrito no CCICMS/PB.

Excluídos os valores da multa recidiva e das prestações FOB onde se comprovou que o destinatário possuía inscrição no CCICMS-PB.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, para alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000029/2022-42, lavrado em 11/1/2022, contra a empresa, FEDERAL ENERGIA S/A, inscrição estadual nº 16.132.352-9, declarando devido um crédito tributário de R\$ 179.412,14 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e quatorze centavos), composto de R\$ 119.608,09, (cento e dezenove mil, seiscentos e oito reais e nove centavos), de ICMS, nos termos do art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, e R\$ 59.804,05 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quatro reais cinco centavos), de multa por infração, por infringência do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo um valor de R\$ 30.866,21 (trinta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavo), sendo R\$ 550,92 (quinhentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), de ICMS, R\$ 275,49 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), de multa por infração, e R\$ 30.039,80 (trinta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de julho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS  
Assessor



PROCESSO Nº 0092782022-6 - e-processo nº 2022.000010291-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FEDERAL ENERGIA S/A.

2ª Recorrente: FEDERAL ENERGIA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. PRESTAÇÃO REALIZADA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR EMPRESA TRANSPORTADORA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DA PARAÍBA – CCICMS/PB. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DO SERVIÇO. MODALIDADE FOB. RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO INSCRITO NO CCICMS/PB. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Cabe responsabilidade ao contratante do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, pelo pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte realizado transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da federação, não inscrita no CCICMS/PB.

Nas prestações de serviço de transporte, na modalidade FOB, realizadas por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da federação, não inscrita no CCICMS/PB, cabe responsabilidade ao destinatário das mercadorias, se inscrito no CCICMS/PB.

Excluídos os valores da multa recidiva e das prestações FOB onde se comprovou que o destinatário possuía inscrição no CCICMS-PB.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000029/2022-42, lavrado em 11/1/2022, contra a empresa, FEDERAL ENERGIA S/A, inscrição



estadual nº 16.132.352-9, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2017 e 31/12/2018, consta a seguinte denúncia:

0583 - ICMS SOBRE O FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS FRETE, NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS INICIADAS NO ESTADO DA PARAÍBA, POR TRANSPORTADORAS NÃO INSCRITAS NA SEFAZ, PB - DURANTE O PERÍODO DE 2017/2018 QUANDO DAS SAÍDAS DE PRODUTOS DA FEDERAL PETRÓLEO LTDA, CCICMS 16.132.352-9, NO MONTANTE DE R\$ 120.159,00 (CENTO E VINTE MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS), SENDO R\$ 32.792,64 REFERENTE AO PERÍODO DE 2017 E R\$ 87.366,36 REFERENTE AO PERÍODO DE 2018. NESTE CASO HOUVE INFRAÇÃO AOS ART. 41, IV, ART. 391, IV E ART. 541, I C/C ART. 106, I, B, TODOS, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 41, IV; art. 391, IV e art. 541, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor de 210.278,35, sendo R\$ 120.159,01 de ICMS, R\$ 60.079,54, de multa por infração, e R\$ 30.039,80.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 18/1/2022, a autuada apresentou impugnação, tempestiva, em 14/2/2022.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA, que solicitou diligência para dirimir pontos suscitados na defesa.

Cumprindo a medida saneadora, a fiscalização, excluiu os valores relativos às prestações onde a empresa tomadora do serviço, constante do Cte, também, constava na NF como destinatária da mercadoria com operação FOB.

Em retorno à GEJUP, o processo foi redistribuído para o julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que, com base na revisão fiscal, decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário, em R\$ 130.983,52 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 87.322,35 (oitenta e sete mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e



cinco centavos) relativo a ICMS, e R\$ 43.661,17 (quarenta e três mil seiscentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013.

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.
- Ajustes realizados pela própria fiscalização, em resposta à diligência solicitada, fizeram sucumbir parte deste lançamento tributário.
- Multa por reincidência arbitrada indevidamente. Ciência da decisão final do auto de infração parâmetro (processo nº 00582520250-7) somente foi realizada após a ocorrência dos fatos geradores deste auto de infração.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio tributário Eletrônico, em 3/10/2023, foi apresentado recurso voluntário, em 31/10/2023.

- Inicia a peça recursiva com uma narrativa dos fatos, para, em seguida, arguir a nulidade do auto de infração por ausência de documentos que comprovem os fatos evidenciados na denúncia;

- Alega a impossibilidade de atribuir à recorrente a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Frete incidente sobre as operações internas realizadas com transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, prevista no Artigo 541 do RICMS/PB, uma vez que é vedado, à Recorrente, o direito a escrituração do créditos decorrentes do ICMS, por ela recolhido, sobre a prestação de serviço vinculado ao transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária, por força do disposto no art. 82, XIV do RICMS/PB.

- Diz que a fiscalização desconsiderou que a Recorrente é empresa que se dedica à distribuição de combustíveis, cujo ICMS incidente nessas operações está submetido à sistemática da substituição tributária, nos termos do Convênio ICMS nº 110/2007, não havendo mais que se falar em débito ou crédito do imposto a serem compensados pela ora Recorrente;

- Aduz que a fiscalização limitou o fundamento da revisão ao argumento de que *“alguns valores que foram inseridos nas planilhas elaboradas pelo Fisco que estão incorretos porque nestes conheceram as informações do TOMADOR do serviço no CT-e com o responsável pelo pagamento do frete na NF-e. Eliminamos os CT-e´s onde havia esta coerência e o novo valor auto de infração passa a ser o seguinte: ”*, e anexou, a título de composição do auto de infração revisado, EXCLUSIVAMENTE, a seguinte planilha com os valores “revisados”

- Enumera alguns questionamentos que, sob sua ótica, devem ser respondidos, sob pena de inviabilizar o lançamento fiscal; Senão vejamos: (I) QUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS FORAM ELIMINADAS DO AUTO DE INFRAÇÃO NA OCASIÃO DA REVISÃO DO LANÇAMENTO? (II) QUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO



DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS (MATÉRIA TRIBUTÁVEL) PERMANECERAM NA AUTUAÇÃO? (III) COMO OCORREU O NOVO CÁLCULO (BASE CÁLCULO E ALÍQUOTA – QUANTIFICAÇÃO DO ICMS - FRETE) APÓS A REVISÃO FISCAL? (IV) QUAIS VALORES FORAM INSERIDOS NAS PLANILHAS ORIGINARIAMENTE ELABORADAS PELO FISCO QUE ESTÃO INCORRETOS?

- Repisa que em face a vedação ao direito ao crédito, imposta pelo art. 82, XIV do RICMS/PB, por representar nítida afronta ao princípio da não-cumulatividade do ICMS insculpido no art. 155, §2º, I e II da Constituição Federal, verifica-se, por via transversa, que também não pode ser atribuída à Recorrente a condição de responsável tributário, por substituição, ao recolhimento do ICMS sobre as operações internas de serviço de transporte realizadas por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB;

- Afirma que as mercadorias já foram integralmente tributadas, por substituição tributária tendo o ICMS ST sido calculado pelo Preço Médio Ponderado de Venda a Consumidor Final – PMPF, que já reflete o valor integral das operações subsequentes;

- Ao final, pugna pelo acolhimento e provimento dos fundamentos aduzidos no presente Recurso Voluntário, declarando:

(a) com fundamento no artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 14, inciso III e 16 da Lei nº 10.094/13, a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do lançamento de ofício em relação a exação do ICMS sobre as operações de serviço de transporte de mercadorias, posto que, consoante vastamente comprovado, não há nexos de causalidade entre o fato e norma admitida pela autoridade fiscal como infringida, bem como, não há como verificar com precisão qual o critério espacial (=territorial) e quantitativo utilizados para apuração da base imponible do ICMS sobre o FRETE, notadamente após a revisão, implicando em nítido cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório da Recorrente, ou ainda;

(b) a inconstitucionalidade da sua eleição como contribuinte substituto em relação à operação da qual não figura como partícipe, e ratificando a regularidade da sua conduta, notadamente sob pena de afronta a não-cumulatividade do ICMS insculpido no art. 155, §2º, I e II da Constituição Federal, e determinando a declaração de TOTAL IMPROCEDÊNCIA do auto de infração em comento.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame, os recursos, *de ofício e voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000029/2022-42, lavrado em 11/1/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

**CTN.**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**LEI Nº 10.094/2013.**

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

No tocante aos proclames da recorrente, arguindo a nulidade material do auto de infração, por ausência de documentos que comprovem os fatos evidenciados na denúncia, cumpre ressaltar que essa alegação já foi inteiramente rechaçada na instância singular, pelos motivos a seguir enumerados, que nos permitimos reproduzir:

1. Nota Explicativa em que discrimina o motivo da exação (fl. 02);
2. Termo de Início de Fiscalização em que solicita todos os, livros, balancetes e arquivos magnéticos da empresa (fl. 04);
3. Planilha resumo (antes da diligência) (fl. 05) e planilhas descritivas detalhadas (anexadas em arquivo magnético à fl. 06);



4. E-mails com troca de informações entre a fiscalização e o contribuinte autuado (fls. 07-16);
5. Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 17); e
6. Informação Fiscal em resposta à solicitação de diligência (fls. 109-116), em que anexa nova planilhas resumos (fls. 115-116) e nova planilha descritiva ajustada (fl. 130), bem como cópias de documentos fiscais (fls. 117-129).

Neste sentido, os fatos apurados no auto de infração estão lastreados em demonstrativo, anexado aos autos, com detalhamento na planilha **CTeNSincritos** (anexada em arquivo magnético), estando o resultado da revisão fiscal detalhado na Planilha Fiscalização Revisão, aba **CTeNinscrRevisão** (anexada em arquivo magnético), onde se encontram discriminados os documentos considerados, após a revisão fiscal, e os respectivos valores do ICMS a exigir, não prosperando as alegações da recorrente.

### ICMS FRETE

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS Frete, nos exercícios de 2017 e 2018, nas prestações de serviços de transportes de mercadorias realizadas entre o estabelecimento da autuada e diversos destinatários, conforme demonstrativos, anexados aos autos, sendo consignados como infringidos o art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição.

(...)

IV - **o contratante de serviço** ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação. (g.n.).

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - **contratante de serviço** ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03). (g.n.).

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90).

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:



- a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);
- b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária. (g.n.).

Como penalidade foi proposta multa prevista no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Na primeira instância, o julgador singular, com base nas informações prestadas na revisão fiscal, abateu do crédito tributário os valores relativos às vendas realizadas com cláusula FOB, onde o destinatário das mercadorias constava como tomador do serviço nos Conhecimentos de Transportes, conforme planilha abaixo:

Chave_de_acesso_Cte	Mês	Valor_Serviço	ICMS	CPF_CNJP_emit	UF	CNPJ_tomador	Nome_razao_social_dest	CNPJ_dest	UF	Chave_acesso_NF-e
2618011743101100012957001000	jan/18	25	4,50	17431011000129	PE	10737609000100	COPETRO-COMERCIO DE DERIVADOS E	1,07376E+13	PB	25180102909530000697550010001411881410386780
	jan/18 Total		4,50							
2618021743101100012957001000	fev/18	99	17,82	17431011000129	PE	41124736000230	JOAO BATISTA MARQUES DE ARAUJO	4,11247E+13	PB	25180202909530000697550010001435251484349130
	fev/18 Total		17,82							
2618050889630400019057001000	mai/18	11.913,60	1.429,63	8896304000190	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001471831980672310
2618050889630400019057001000	mai/18	11.898,00	1.427,76	8896304000190	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001471811141378911
2618050889630400019057001000	mai/18	11.904,00	1.428,48	8896304000190	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001471791272400041
52180512712686500010057001000	mai/18	12.305,80	1.476,70	17126865000100	GO	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001471861563184480
2618051271921300015757001000	mai/18	11.918,40	1.430,21	12719213000157	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001471761565118089
2618051271921300015757001000	mai/18	11.913,60	1.429,63	12719213000157	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	2518050290953000069755001000147171805953081
2618051271921300015757001000	mai/18	11.913,60	1.429,63	12719213000157	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	2518050290953000069755001000147181780577640
2618051271921300015757001000	mai/18	12.890,80	1.546,90	12719213000157	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001471801401872654
2618051271921300015757001000	mai/18	8.924,40	1.070,93	12719213000157	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	2518050290953000069755001000147182172594688
2618051839936500010457001000	mai/18	12.896,00	1.547,52	18399365000104	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001471841678496072
2618051839936500010457001000	mai/18	11.908,80	1.429,06	18399365000104	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001471851964695585
2618051271921300015757001000	mai/18	11.908,80	1.429,06	12719213000157	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001472601492561706
261805102019200012757001000	mai/18	8.709,40	1.045,13	10201920000179	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001475971489038603
2618050294020600012757001000	mai/18	11.876,40	1.425,17	2940206000127	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001475671745706640
2618050294020600012757001000	mai/18	11.884,80	1.426,18	2940206000127	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001475661317382679
2618050294020600012757001000	mai/18	11.886,00	1.426,32	2940206000127	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001475651154450452
2618050294020600012757001000	mai/18	12.262,40	1.471,49	2940206000127	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001475901816666708
2618050294020600012757001000	mai/18	11.886,00	1.426,32	2940206000127	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001475911748441995
2618050294020600012757001000	mai/18	11.890,80	1.426,90	2940206000127	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001475921106115700
2618050128338700010157001000	mai/18	9.512,60	1.141,51	12833870000101	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	2518050290953000069755001000147631721617779
261805102019200012757001000	mai/18	11.884,80	1.426,18	10201920000179	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	2518050290953000069755001000147638135949834
261805102019200012757001000	mai/18	11.881,20	1.425,74	10201920000179	PE	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001476391433429102
5218050018122100010357002000	mai/18	9.327,60	1.119,31	181221000103	GO	02909530000425	FEDERAL DIST DE PETROLEO LTDA	2,90953E+12	GO	25180502909530000697550010001476871173220435
2618051848399700014357001000	mai/18	500	60,00	18483997000143	PE	18845197000125	POSTO CURADINHO COMERCIO DE CO	1,88452E+13	PE	
	mai/18 Total		31.895,74							
2618061848399700014357001000	jun/18	700	84,00	18483997000143	PE	08687340000144	POSTO CURADAO LTDA	8,68734E+12	PE	
2618061848399700014357001000	jun/18	450	54,00	18483997000143	PE	12631402000173	SANT ANA POSTO DE COMBUSTIVEL LT	1,26314E+13	PE	
	jun/18 Total		138,00							
2618071743101100012957001000	jul/18	1.320,00	237,60	17431011000129	PE	10366780000141	CENTRAIS ELÉTRICAS DA PB S.A - EPAS	1,03668E+13	PB	2518070290953000069755001000150161862237500
2618071743101100012957001000	jul/18	1.350,00	243,00	17431011000129	PE	10366780000141	CENTRAIS ELÉTRICAS DA PB S.A - EPAS	1,03668E+13	PB	25180702909530000697550010001501691211612599
	jul/18 Total		480,60							
2618091872200200015057001000	set/18	400	48,00	18722002000150	PE	10904784000136	MORAIS COMBUSTIVEIS LTDA	1,09048E+13	PB	2518090290953000069755001000151671119896911
	set/18 Total		48,00							
2618121848399700014357001000	dez/18	300	36,00	18483997000143	PE	08687340000144	POSTO CURADAO LTDA	8,68734E+12	PE	25181202909530000697550010001550491754529225
2618121848399700014357001000	dez/18	300	36,00	18483997000143	PE	18845197000125	POSTO CURADINHO COMERCIO DE CO	1,88452E+13	PE	25181202909530000697550010001550501399188943
2618121848399700014357001000	dez/18	450	54,00	18483997000143	PE	12631402000173	SANT ANA POSTO DE COMBUSTIVEL LT	1,26314E+13	PE	25181202909530000697550010001550511548251312
2618121848399700014357001000	dez/18	450	54,00	18483997000143	PE	12631402000173	SANT ANA POSTO DE COMBUSTIVEL LT	1,26314E+13	PE	25181202909530000697550010001551541265362463
2618121848399700014357001000	dez/18	300	36,00	18483997000143	PE	08687340000144	POSTO CURADAO LTDA	8,68734E+12	PE	25181202909530000697550010001551551581923908
2618121848399700014357001000	dez/18	300	36,00	18483997000143	PE	18845197000125	POSTO CURADINHO COMERCIO DE CO	1,88452E+13	PE	25181202909530000697550010001551561784019705
	dez/18 Total		252,00							
	Total Geral		32.836,66							

Com efeito, os documentos colacionados aos autos atestam que a recorrente efetuou operações de vendas e transferências de combustíveis a destinatários diversos localizados no Estado da Paraíba e em outras Unidades da Federação, sendo o



frete contratado a transportadores autônomos ou empresas de transporte sem inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

Neste caso, inexistindo o recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo seu pagamento recai sobre o contratante do serviço ou sobre o alienante das mercadorias, como estabelecem os artigos 41, IV; 391, II e art. 541, I, do RICMS/PB, transcritos anteriormente.

Assim, nas operações com cláusula CIF, a recorrente, na qualidade de remetente das mercadorias, contratou o serviço de transporte a transportadores autônomos ou empresas de transporte sem inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado, ficando responsável pelo pagamento do imposto, na forma dos artigos 41, IV; 391, II c/c 541, I, todos do RICMS/PB.

Em contrapartida, nas operações com cláusula FOB, os valores foram excluídos pela fiscalização, por supor que a responsabilidade recairia sobre o destinatário das mercadorias, como prevê o art. 541, III, do RICMS/PB, no entanto, tal responsabilidade, apenas, se evidenciaria, nos casos em que o destinatário possuísse inscrição no CCICMS/PB, conforme prevê o inciso “b” do dispositivo.

No entanto, apenas as empresas: COPETRO-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., JOAO BATISTA MARQUES DE ARAUJO, CENTRAIS ELETRICAS DA PB S.A – EPAS e MORAIS COMBUSTIVEIS LTDA, possuem inscrição no CCICMS-PB, portanto, mantenho a exclusão dos valores referentes a essas empresas, mas venho a recompor ao crédito tributário os valores referentes às prestações que tiveram como destinatárias as demais empresas.

Chave_de_acesso_Cte	Mês	Valor Serviço	ICMS	CPF_CNPI_emit	UF	CNPJ_tomador	Nome_razao_social_dest	CNPJ_dest	UF	Chave_acesso_NF-e
26180117431011000129570010000258261001401581	jan/18	25	4,50	17431011000129	PE	10737609000100	COPETRO-COMERCIO DE DERIVADC	1,074E+13	PB	25180102909530000697550010001411881410386780
	jan/18 Total		4,50							
26180217431011000129570010000268921001101999	fev/18	99	17,82	17431011000129	PE	41124736000230	JOAO BATISTA MARQUES DE ARAUJ	4,112E+13	PB	25180202909530000697550010001435251484349130
	fev/18 Total		17,82							
26180717431011000129570010000316511001801180	jul/18	1.320,00	237,60	17431011000129	PE	10366780000141	CENTRAIS ELETRICAS DA PB S.A - EP	1,037E+13	PB	25180702909530000697550010001501611862237500
26180717431011000129570010000316591011001095	jul/18	1.350,00	243,00	17431011000129	PE	10366780000141	CENTRAIS ELETRICAS DA PB S.A - EP	1,037E+13	PB	251807029095300006975500100015016912111612599
	jul/18 Total		480,60							
26180918722002000150570010000049531070000447	set/18	400	48,00	18722002000150	PE	10904784000136	MORAIS COMBUSTIVEIS LTDA	1,09E+13	PB	25180902909530000697550010001516711198966911
	set/18 Total		48,00							
	Total Geral		550,92							

No tocante às alegações da recorrente sobre a impossibilidade de cobrança do ICMS sobre o frete em razão de Preço Médio Ponderado de Venda a Consumidor Final – PMPF já refletir o valor integral das operações subsequentes, cabe considerar que as operações de vendas de combustíveis e as prestações de serviços de transportes se referem a fatos geradores distintos, sendo irrelevante para a incidência do ICMS sobre o frete, o fato de que as operações de distribuição de combustíveis estejam submetidas à sistemática da substituição tributária.

Neste sentido, a alegação da recorrente de que o fato de “as operações com combustíveis estarem sujeitas ao regime da substituição tributária, encerrando a fase de tributação, não havendo mais que se falar em crédito pela prestação de serviços de transportes, posteriormente realizadas, nem em acréscimo do valor da prestação do



serviço de transporte na base de cálculo do imposto”, não encontra guarida, uma vez que não acarreta nenhuma implicação sobre a exigência do ICMS sobre o frete.

No tocante à multa por reincidência, verifica-se que o contribuinte infringiu os mesmos dispositivos do presente auto de infração, nos processos nºs 0058252020-7, 0092782022-6, 0092862022-0 e 0635792024-0, tendo, a fiscalização, aplicado multa por reincidência, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13, abaixo reproduzido:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos **contados da data do pagamento da infração**, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. (g.n.).

Todavia, consta dos arquivos da Secretaria, que todos foram lavrados em período posterior ao crédito tributário levantado no presente auto de infração (janeiro de 2017 a dezembro de 2018), portanto, configura-se ao contribuinte a condição de primário, em relação ao presente processo.

Feitas essas considerações e embasado na legislação de regência e nas provas contidas nos autos, venho a considerar devido o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	RECIDIVA	TOTAL
ICMS FRETE	01/01/2017	31/01/2017	1.241,94	620,97	-	1.862,91
ICMS FRETE	01/02/2017	28/02/2017	1.129,20	564,60	-	1.693,80
ICMS FRETE	01/03/2017	31/03/2017	1.232,52	616,26	-	1.848,78
ICMS FRETE	01/04/2017	30/04/2017	1.223,61	611,81	-	1.835,42
ICMS FRETE	01/05/2017	31/05/2017	1.264,02	632,01	-	1.896,03
ICMS FRETE	01/06/2017	30/06/2017	1.171,65	585,83	-	1.757,48
ICMS FRETE	01/07/2017	31/07/2017	1.056,06	528,03	-	1.584,09
ICMS FRETE	01/08/2017	31/08/2017	1.627,86	813,93	-	2.441,79
ICMS FRETE	01/09/2017	30/09/2017	1.274,67	637,34	-	1.912,01
ICMS FRETE	01/10/2017	31/10/2017	5.902,39	2.951,20	-	8.853,59
ICMS FRETE	01/11/2017	30/11/2017	6.031,29	3.015,65	-	9.046,94
ICMS FRETE	01/12/2017	31/12/2017	9.637,43	4.818,72	-	14.456,15
ICMS FRETE	01/01/2018	28/01/2018	9.163,38	4.581,69	-	13.745,07
ICMS FRETE	01/02/2018	28/02/2018	7.106,00	3.553,00	-	10.659,00
ICMS FRETE	01/03/2018	31/03/2018	8.291,67	4.145,84	-	12.437,51
ICMS FRETE	01/04/2018	30/04/2018	6.475,96	3.237,98	-	9.713,94
ICMS FRETE	01/05/2018	31/05/2018	36.639,37	18.319,69	-	54.959,06
ICMS FRETE	01/06/2018	30/06/2018	3.160,41	1.580,21	-	4.740,62
ICMS FRETE	01/07/2018	31/07/2018	2.641,68	1.320,84	-	3.962,52
ICMS FRETE	01/08/2018	31/08/2018	2.615,22	1.307,61	-	3.922,83
ICMS FRETE	01/09/2018	30/09/2018	2.837,04	1.418,52	-	4.255,56
ICMS FRETE	01/10/2018	31/10/2018	1.558,32	779,16	-	2.337,48
ICMS FRETE	01/11/2018	30/11/2018	3.093,00	1.546,50	-	4.639,50
ICMS FRETE	01/12/2018	31/12/2018	3.233,40	1.616,70	-	4.850,10
TOTAIS			119.608,09	59.804,05	-	179.412,14

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, para alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000029/2022-42, lavrado em 11/1/2022, contra a empresa, FEDERAL ENERGIA S/A, inscrição estadual nº 16.132.352-9, declarando devido um crédito tributário de R\$ 179.412,14 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e quatorze centavos), composto de R\$ 119.608,09, (cento e dezenove mil, seiscentos e oito reais e nove centavos), de ICMS, nos termos do art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, e R\$ 59.804,05 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quatro reais cinco centavos), de multa por infração, por infringência do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo um valor de R\$ 30.866,21 (trinta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavo), sendo R\$ 550,92 (quinhentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), de ICMS, R\$ 275,49 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), de multa por infração, e R\$ 30.039,80 (trinta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), de multa recidiva.

Sessão realizada por videoconferência, em 24 de julho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora